



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 170 /2018

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2018 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/2929/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2015.10190-4

RECORRENTE: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.

CGF/CE: 06.671.410-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte recebeu mercadorias em operações internas e em operação interestadual, com o fim específico de exportação, e não cumpriu o disposto na legislação para comprovar a efetiva saída para o exterior das mercadorias. Restou clarividente nos documentos colacionados que o contribuinte autuado não fez nenhuma menção na nota fiscal de exportação às notas fiscais de aquisição das mercadorias na operação anterior, desrespeitando o comando normativo contido no Art. 4º do Decreto nº 30.372/2010. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela parte, por ter sido formulada de forma genérica. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA PARA O EXTERIOR DAS MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA ACUSAÇÃO FISCAL.

I - RELATÓRIO:

O auto de infração em lide tem como acusação: falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Nos dizeres do agente autuante, fls. 05, "em procedimento de análise dos documentos fiscais pertinentes

Diogo Moraes Almeida Vilar

[Handwritten mark]

constatou-se que o contribuinte recebeu mercadorias em operações internas e em operação interestadual, com o fim específico de exportação, e não cumpriu o disposto na legislação para comprovar a efetiva saída para o exterior das mercadorias”.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – 07/2011; 12/2011; 07/2012; 12/2012 e o valor do principal – R\$ 57.650,08 e da multa – R\$ 28.825,04.

Nas Informações Complementares (fls.03/08), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, sugerindo a aplicação da penalidade embutida no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09570 (fls. 11), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09054 (fls. 12/14), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.11442 (fls. 15), cópias de Notas Fiscais e consulta ao sistema SISCOMEX (fls.16/62).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 68), em 17 de setembro de 2015, pela Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior e em 20 de novembro do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 69), para as devidas providências. Ocorre que a autuada protocolara em 30 de setembro de 2015 sua impugnação (fls.72/76), tornando o presente termo de revelia sem efeito.

A autuada apresentou defesa às fls. 72/76, instruída com documentos de fls. 77/95, onde aduziu basicamente o seguinte: que não cometeu qualquer tipo de infração; que as mercadorias adquiridas para fins de exportação referem-se a NF 448, 478, 816 e 818 – Maricultura Acarau Pesca Com. Imp.; NF 1587 – Maricultura Pescados Com. Imp. e Exp. e NF 995 – Luiz Exportadora e Importadora Ltda.; que as notas fiscais de exportação emitidas pela autuada de nºs 890, 1440, 2323 e 1800 correspondem ao volume de mercadorias adquiridas dos fornecedores acima citados; que a nota fiscal de exportação nº 890 englobou duas notas fiscais, quais sejam, 448 e 474; que a nota fiscal de exportação nº 1440 englobou duas notas fiscais, quais sejam, 816 e 818; que a autuação fere a legalidade e a segurança jurídica, vez que exige do contribuinte uma obrigação da qual estava desobrigado; que falta motivação porque não foi indicado com precisão as supostas infrações cometidas pelo contribuinte; que falta razoabilidade e proporcionalidade a autuação, visto que impõe ao contribuinte uma multa exorbitante. Por tais fatos, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a Julgadora singular decide (fls. 97 a 103) conforme ementa abaixo reproduzida:

"ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de comprovar a efetiva saída para exportação das remessas de mercadorias realizadas para empresa comercial exportadora. Auto de infração julgado PROCEDENTE. O autuado não cumpriu as determinações da norma para comprovação da efetiva exportação das mercadorias. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; Decreto nº 30.372/2010 e Convênio ICMS 113/96. Penalidade prevista no Art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA."

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 112 a 117), onde repisa basicamente os mesmos argumentos trazidos quando da interposição de sua defesa. A única inovação argumentativa por assim dizer foi no sentido de alegar uma nulidade do auto de infração em sede de preliminar.

Por meio do Parecer nº 147/2018 (fls.121/127), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a pretensão recursal, opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário e a consequente PROCEDÊNCIA da acusação, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 128.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Ordinário objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2015.10190-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Por oportuno, registro inicialmente que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Em sede de preliminar, alega o contribuinte em sua peça recursal uma possível nulidade da autuação. De antemão, esta Relatoria a afasta, porquanto formulada de forma absolutamente genérica, sem nenhuma correlação entre tese – contexto fático – efetivo prejuízo. Ademais, entende esta Relatoria que ao longo do

procedimento fiscalizatório foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação. Tem-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pelo contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Destarte, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual se passa ao exame meritório da *quaestio juris*.

No processo *sub examine*, a empresa recorrente fora autuada por deixar de recolher ICMS, constatando-se que o contribuinte recebeu mercadorias em operações internas e em operação interestadual, com o fim específico de exportação, e não cumpriu o disposto na legislação para comprovar a efetiva saída para o exterior das mercadorias.

Em vergaste a tal acusação, a recorrente aduz que as mercadorias recebidas foram de fato exportadas, exigindo o Fisco uma obrigação a qual não estava obrigada a cumprir.

Neste aspecto, urge transcrever que o recebimento de mercadorias para ulterior exportação encontra regulamentação específica na legislação, em especial no Decreto n° 30.372/2010, que disciplina as operações e prestações com o comércio exterior. Estabelece o Artigo 4° o seguinte:

Art. 4° – O remetente, localizado neste Estado, para efetuar as operações com destino aos estabelecimentos a que alude o *caput* do art. 3° deste Decreto deverá, antecipadamente às referidas operações, firmar Termo de Credenciamento de Exportação Indireta com a Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme Anexo II a este Decreto.

§ 1° – Para obter o credenciamento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I – cópia reprográfica autenticada do contrato social atualizado e do cartão de inscrição no CNPJ da empresa que promoverá a exportação;
- II – prova de habilitação, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) e no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), da empresa que promoverá a exportação;

III – declaração do remetente de que a mercadoria será remetida com o fim específico de exportação e que não sofrerá, após a saída do estabelecimento remetente, qualquer processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização;

IV – Termo de Compromisso e Procedimentos (TCP), Anexo I a este Decreto, devidamente formalizado pela empresa que promoverá a exportação, no qual constarão as seguintes obrigações de responsabilidade do estabelecimento exportador:

a) emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o Exterior, em que fará constar, nos campos relativos às “informações complementares” ou no próprio corpo da nota, vinculando a cada nota fiscal do remetente:

1. o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;
2. o número, a série e a data da nota fiscal do estabelecimento remetente, a quantidade da mercadoria por código NCM/SH e a unidade de medida, que deverá ser a mesma constante na nota fiscal de remessa, da correspondente mercadoria que, nessa ocasião, efetivamente está sendo exportada;
3. a descrição e o código NCM/SH de cada mercadoria, que deverão corresponder às da nota fiscal de remessa;

b) registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao Fisco deste Estado, as seguintes informações, cumulativamente:

1. Declaração de Exportação (DE);
2. o Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:
 - 2.1. no campo 10, “NCM”, o código NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;
 - 2.2. no campo 11, “descrição da mercadoria”, a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;
 - 2.3. no campo 13: “estado produtor/fabricante”, a sigla CE identificadora da unidade federada do estabelecimento remetente;
 - 2.4. no campo 22, “o exportador é o fabricante?”, N (não);
 - 2.5. no campo 23, “observação do exportador”, S (sim);
 - 2.6. no campo 24, “dados do fabricante”, o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla CE em unidade federada (UF), o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e,
 - 2.7. no campo 25, “observação/exportador”, o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, vinculando, a cada nota

fiscal do remetente informada no referido campo 25, a quantidade e a unidade de medida da correspondente mercadoria que, nessa ocasião, efetivamente está sendo exportada;

c) registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao Fisco deste Estado, na hipótese da utilização excepcional de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), as seguintes informações, cumulativamente:

1. no campo "código NCM", o código NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

2. no campo "descrição", a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa, o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal de remessa, vinculando, a cada nota fiscal do remetente informada no referido campo descrição, a quantidade da mercadoria por NCM/SH e a unidade de medida, que deverá ser a mesma constante na nota fiscal de remessa, da correspondente mercadoria que, nessa ocasião, efetivamente está sendo exportada;

3. no campo "documentos instrutivos/notas fiscais", o número da nota fiscal de exportação;

d) até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o Exterior, o estabelecimento destinatário exportador:

1. encaminhará ao remetente da mercadoria, para posterior entrega à CESUT no prazo de que trata o *caput* do art. 7º deste Decreto:

1.1. a 1ª via do "Memorando-Exportação" de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 84, de 2009, devidamente formalizada e que será acompanhada dos seguintes documentos:

1.1.1. da cópia do Conhecimento de Embarque;

1.1.2. do Comprovante de Exportação e/ou Averbação do Embarque;

1.1.3. da Declaração de Exportação (DE); e

1.1.4. do extrato completo de consulta, efetuada no SISCOMEX, do Registro de Exportação (RE), com todos os seus campos, em que constem as informações exigidas e declaradas nos campos de que tratam os itens da alínea "b" do inciso IV deste parágrafo; ou

1.1.5. na hipótese da utilização excepcional de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), do extrato completo de consulta, efetuada no SISCOMEX, em que constem da referida DSE todos os seus campos com as informações exigidas e declaradas, inclusive nos campos de que tratam os itens da alínea "c" do inciso IV deste parágrafo;

2. encaminhará diretamente à CESUT, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação, emitida com observância à alínea "a" do inciso IV deste parágrafo.

e) não dar destino diverso à mercadoria recebida com o fim específico de exportação, nem submetê-la a qualquer processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, sob pena

de descaracterizar a não incidência do imposto, ressalvada a operação de devolução ao remetente dentro dos prazos fixados no inciso I do *caput* do art. 8º deste Decreto e no § 1º do mesmo artigo, inclusive quando prorrogados nos termos do seu § 2º;

f) recolher a este Estado o crédito tributário com os acréscimos legais, na ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos do *caput* do art. 8º deste Decreto:

1. voluntariamente ou à ordem do estabelecimento remetente da mercadoria, se o estabelecimento exportador estiver localizado em outra unidade da Federação; ou

2. como responsável solidário, se o estabelecimento exportador estiver localizado no Estado do Ceará.

g) exigir, na condição de depositário da mercadoria recebida com o fim específico de exportação, o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos previstos nos incisos do *caput* do art. 8º deste Decreto;

h) efetuar o Registro de Exportação (RE) individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria;

i) manter em seu poder, para exibição ao Fisco, a 2ª via do "Memorando-Exportação", de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 84, de 2009, anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica;

j) entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995.

§ 2º – Para obtenção do credenciamento de que trata este artigo, o contribuinte remetente da mercadoria deverá estar em situação regular quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias perante o Fisco estadual.

§ 3º – Cumpridos os requisitos previstos neste artigo, o Termo de Credenciamento de Exportação Indireta será formalizado nos termos do Anexo II a este Decreto.

Fez questão esta Relatoria de transcrever todo o dispositivo legal com o objetivo de demonstrar quão regulamentada é a presente matéria, devendo o contribuinte que recebe mercadorias para realizar operação de exportação respeitar uma série de deveres instrumentais, algo nem de longe atendido pela recorrente.

Neste ponto, em absoluto se pode dar guarida ao pleito recursal, sob pena de se afastar a própria aplicação da legislação regente da matéria. Esta Relatoria, diante da falta de argumentos/provas capazes de ilidir a acusação fiscal, adota como suas as razões de decidir da Célula de Julgamento de Primeira Instância, a qual, de forma bastante percuciente, correlacionou a quantidade de mercadorias recebidas e as efetivamente exportadas, havendo manifesta disparidade entre uma e outra.

Dizendo de outra forma, restou clarividente nos documentos colacionados que o contribuinte autuado não fez nenhuma menção na nota fiscal de exportação às notas fiscais de aquisição das mercadorias na operação anterior, desrespeitando o comando normativo acima transcrito.

Diante dessa circunstância, uma vez configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de recolhimento do ICMS, não pode ter guarida o presente Recurso Ordinário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Mais a mais, inobstante a realização de pedido em específico, quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, importa destacar que a este Órgão Julgador não compete a apreciação de inconstitucionalidade de normas que não tenham sido assim declaradas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Súmula Vinculante, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário, *in verbis*:

Art. 48. Omissis.

[...]

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Como tal, deixa-se de conhecer a peça recursal em relação a referido pedido.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a procedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

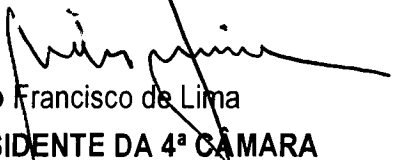
ICMS	57.650,08
Multa	28.825,04
TOTAL	86.475,12

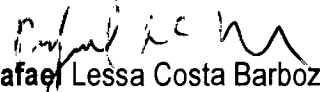
IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, por ter sido formulada de forma genérica, negar-lhe provimento, e **no mérito**, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO